AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.666 - PE (2019/0316588-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - PE001259A ELAINE CRISTINA ILDEFONSO SILVA E OUTRO(S) - PE037694 DYANNA DAYS VIEIRA PATRIOTA - PE032294
AGRAVADO	:	SAYONARA DAMACENA FILGUEIRA SAMPAIO
ADVOGADOS	:	GIVALDO CÂNDIDO DOS SANTOS - PE009831 GILLIAN GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE035540 CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS - PE047003

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFAZIMENTO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

SAYONARA DAMACENA FILGUEIRA SAMPAIO (SAYONARA) ajuizou ação declaratória de desfazimento contratual c/c repetição de indébito contra BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO).

O magistrado de primeira instância determinou a abstenção de descontos bancários na conta corrente de SAYONARA em consequência do que decido em sentença.

Tendo em vista o descumprimento dessa determinação, foi fixada multa cominatória e, persistindo a recalcitrância, foi determinada a intimação do gerente ou representante legal do BRADESCO para que cumprisse a ordem assinalada, sob pena de responsabilidade pessoal, oportunidade em que fixada nova penalidade, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (e-STJ, fls. 35/36).

Contra essa decisão, o BRADESCO interpôs agravo de instrumento ao qual o Desembargador relator negou seguimento (e-STJ, fls. 168/171), seguindo-se agravo interno igualmente desprovido pelo TJPE, em acórdão assim ementado:

> *RECURSO DE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DA MULTA COERCITIVA NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL - CABIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO - MANTIDA A TERMINATIVA - DECISÃO UNÂNIME. É possível a aplicação da mula coercitiva na pessoa*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F7D66AD8-EB61-435A-AC37-1D1502EF0E50

> *do representante legal, vejo que é cabível, tendo em vista que a pessoa jurídica seja ela de direito público ou privado só pode manifestar a sua vontade através de uma pessoa física, esta que age em seu nome, no caso, o representante legal, logo não há que se falar em impossibilidade de que a multa seja dirigida a quem está descumprindo a ordem* (e-STJ, fl. 227)

Os embargos de declaração opostos por BRADESCO foram desprovidos (e-STJ, fls. 279/282).

Irresignado, BRADESCO interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, *a*, da CF, sustentando, em síntese, violação dos arts. 1.022 e 537, § 1º, do NCPC, por entender que **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional, pois não foram apreciadas as razões que justificam a readequação do valor executado, suscitadas nos embargos declaratórios; e **(2)** a multa diária aplicada deve ser reduzida para patamar razoável, a fim de não acarretar o enriquecimento sem causa da parte adversa (e-STJ, fls. 288/304).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 325/333).

O apelo nobre foi inadmitido na origem. Dessa decisão BRADESCO interpôs o presente agravo em recuso especial, sustentando o desacerto da decisão agravada.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 364/376).

É o relatório.

DECIDO.

A insurgência não merece acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F7D66AD8-EB61-435A-AC37-1D1502EF0E50

Da alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC

Insurgiu-se o BRADESCO sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional, pois não foram apreciadas as razões que justificam a readequação do valor executado, suscitadas nos embargos declaratórios.

O TJPE, ao analisar os embargos de declaração, deixou de se manifestar acerca da necessidade de reduzir a multa em razão da periodicidade diária que seria inadequada em casos de descontos realizados apenas uma vez por mês.

É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que a questão de direito ventilada nas razões de recurso tenha sido analisada pelo acórdão objurgado. Assim, recusando-se o Tribunal pernambucano a se manifestar sobre a questão federal terminou por negar prestação jurisdicional ao recorrente.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESATE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA AO ART. 535 CONFIGURADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE.*
> *1. Muito embora o acórdão recorrido tenha afastado uma a uma as preliminares arguidas pela recorrente, silenciou quanto a ponto fundamental ao desate da controvérsia no mérito, qual seja, a ocorrência de mora do devedor, apesar de instado a fazê-lo em sede de embargos de declaração, o que caracteriza violação ao art. 535, II, do CPC.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1187807/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 28/6/2012)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Fica prejudicada a analise das demais questões.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TJPE para que analise a questão trazida nos embargos de declaração, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F7D66AD8-EB61-435A-AC37-1D1502EF0E50

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F7D66AD8-EB61-435A-AC37-1D1502EF0E50